

**PROJETO DE LEI Nº 139 , DE 17 DE AGOSTO DE 2021.**

**Permite manifestações culturais, religiosas, sociais, esportivas e de artistas de rua em espaços públicos abertos do Município de Alvorada, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Ficam permitidas manifestações culturais, religiosas, sociais, esportivas e de artistas de rua em espaços públicos abertos do Município de Alvorada, tais como praças, anfiteatros, largos e vias.

**Art. 2º** A permissão de que trata o art. 1º desta Lei fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II – permissão da livre fluência do trânsito, da passagem e da circulação de pedestres, bem como do acesso a instalações públicas ou privadas;

III – em caso de utilização de fonte de energia para alimentação de som, a potência desse equipamento será de, no máximo, 30 (trinta) kVA; e

IV – inexistência de patrocínio privado que caracterize as manifestações como um evento de *marketing*, salvo projetos apoiados por leis municipais, estaduais ou federais de incentivo à cultura.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, consideram-se manifestações culturais de artistas de rua aquelas que compreendam:

I – teatro;

II – dança;

III – capoeira;

IV – folclore;

V – representação por mímica, inclusive as estátuas vivas;

VI – artes circenses em geral, abrangendo a arte dos palhaços, dos mágicos, do malabarismo e dos saltos mortais no chão ou em trapézios;

VII – artes plásticas de qualquer natureza;

VIII – espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental;

IX – literatura, poesia, desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas; e

X – recital, declamação ou cantata de texto.

**§ 1º** Durante as manifestações culturais previstas neste artigo, fica permitido ao artista receber doação espontânea em troca de bens culturais duráveis, vinculados às apresentações dos artistas ou dos grupos.

**§ 2º** As manifestações culturais de artistas de rua independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não estão sujeitas à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos.

**Art. 4º** As manifestações culturais de que trata esta Lei independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais e não estão sujeitas à cobrança de quaisquer tributos ou preços públicos.

**§ 1º** Eventuais pedidos de bloqueios de vias para a realização das manifestações descritas no *caput* do art. 1º desta Lei poderão ser analisados, excepcionalmente, pelo Executivo Municipal.

**Art. 5º** Fica vedado o uso de espaços públicos para as atividades elencadas no *caput* do art. 1º desta Lei que possam causar prejuízo à preservação do meio ambiente e do patrimônio público.

**Parágrafo único.** A pessoa física ou jurídica autorizada na forma desta Lei fica obrigada a ressarcir o Município de Alvorada por quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços públicos, bem como por qualquer avaria aos equipamentos ou estruturas públicas em decorrência das atividades realizadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Giovana Thiago  
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Esta lei tem por objetivo, incentivar as atividades culturais de todas as formas, esportivas e religiosas em espaço público e gratuito.

Sabemos que a cultura contribui de forma eficaz para a formação dos pilares fundamentais da sociedade, já que atua como ferramenta de fortalecimento das identidades coletivas, gera economia e age como um poderoso instrumento de inclusão social, além de trazer ao público entretenimento proporcionando bem estar coletivo.

Por esse motivo, peço o apoio aos meus pares para aprovação deste projeto.